



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.915992/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.130 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA.

O adimplemento integral do débito tributário antes de qualquer procedimento fiscalizatório configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. Diante do conjunto probatório apresentado, mostra-se descabida a exigência da multa de mora.

Para além das duntas autoridades fiscais não terem demonstrado a prévia existência de procedimento administrativo ou medida de fiscalização referente ao tributo em atraso, não poderiam ter alocado recursos, verificados quando da análise de pedido de compensação, sem o consentimento da contribuinte e sem efetiva constituição do crédito tributário, em clara afronta ao próprio artigo 49, §2º, da IN SRF nº 900/08 e aos artigos 142 e 149, inciso VI, ambos do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.129, de 14 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10783.907243/2009-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ/CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese que: (i) não foi considerada a DCTF retificadora apresentada (ii) o citado débito foi quitado com duas declarações de compensações, restando um saldo a recolher.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão, cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, até o limite de vinte por cento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário, onde alega, em síntese, que: não poderia a autoridade fiscal ter direcionado parte do direito creditório para o pagamento de multa de mora decorrente do atraso no recolhimento de montante pago espontaneamente, vez que

não só restou consumada a denúncia espontânea (artigo 138, CTN), como não poderia o fisco ter alocado recursos sem o consentimento da contribuinte e sem a formalização da exigência do crédito tributário - a multa de mora não foi objeto de lançamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme se depreende da própria análise da decisão de piso, o direito creditório aqui em análise não foi homologado integralmente porque:

8- Com relação ao recolhimento de **R\$ 1.481.911,53** em 27/2/2004 (fl. 66), foi alocado à quitação da estimativa o valor de R\$ 1.087.012,57, conforme indicação na DCTF, restando **R\$ 394.898,96**. Deste saldo **retirou-se a multa de mora indicada acima (R\$ 165.914,63 - fl. 85), restando efetivamente o saldo de R\$ 228.984,33 reconhecido no despacho decisório de fl. 43.**

9- Diante do exposto, é de se manter o despacho decisório da DRF Vitória (ES).

Assim sendo, a controvérsia gira em torno da legitimidade ou não das autoridades fiscais exigirem essa diferença a título de multa de mora (R\$ 165.914,63).

Sobre a questão, a ora Recorrente assim se manifestou:

Segundo a SRFB, o recolhimento do valor de R\$ 829.573,15 foi feito extemporaneamente, razão pela qual deveria ser cobrada a multa moratória de R\$ 165.914,63.

Todavia, com tal entendimento não se pode consentir, eis que o pagamento do imposto de renda materializado no DARF em anexo (**doc. 03**), embora após o seu vencimento, se deu na mesma data da entrega da DCTF original referente ao primeiro trimestre de 2004, de acordo com o que demonstra o citado documento (**doc. 04**).

Note-se, inclusive, que o pagamento foi realizado antes do envio da declaração, eis que a informação pertinente ao aludido recolhimento consta em seu bojo (página 03 do **doc. 04**).

Consoante se infere do DARF (**doc. 03**), embora vencido em 27/02/2004, o seu recolhimento se deu em 14/05/2004 mediante a quitação do valor do principal (R\$ 829.573,15) e do montante referente aos juros moratórios (29.532,80).

Nos termos do recibo de envio da DCTF (**doc. 05**), a entrega da aludida declaração ocorreu na mesma data em que foi promovido o pagamento da guia supramencionada (14/05/2004), contudo, em momento posterior, já que a própria

informação relativa ao recolhimento dos valores consignados no DARF em comento foi inserida na comunicação (página 03 do doc. 04).

Com base na relação, emitida pela SRFB, de declarações enviadas pelo contribuinte (**doc. 06**), resta evidente a entrega da DCTF original (**docs. 04 e 05**) referente ao primeiro trimestre de 2004 em 14/05/2004, data de pagamento do DARF no valor de R\$ 859.105,95, sobre o qual, na visão do Fisco, incidiria a multa moratória.

Em face disso, afere-se que em 14/05/2004 a Secretaria da Receita Federal do Brasil não tinha ciência da infração relativa ao atraso no pagamento do IRPJ, uma vez que tal fato não havia sido objeto de declaração por parte da empresa. Muito pelo contrário. Quando a contribuinte enviou a DCTF, nela já constava a informação relativa ao pagamento do tributo acrescido dos juros de mora, razão pela qual se aperfeiçoou, *In casu*, a denúncia espontânea.

A ora petionária confessou espontaneamente a suposta prática da infração ao elencar em sua DCTF o pagamento com juros de crédito tributário recolhido em atraso (IRPJ relativo ao período de apuração 01/2004).

Há que se afirmar, inclusive, que a DIPJ relativa ao ano de 2004 foi entregue em 29/06/2005, conforme recibo de envio em anexo (doc. 07), o que corrobora o entendimento de que o pagamento do DARF referente ao IRPJ de 01/2004 ocorreu antes de a SRFB ter ciência da prática da suposta infração.

Portanto, levando-se em conta a data de entrega da DCTF (14/05/2004) ou da DIPJ (29/06/2005), aduz-se que restou consumada a denúncia espontânea, posto que o pagamento em atraso, realizado com juros, foi informado em ambos os documentos, antes de qualquer ação fiscalizatória.

Diante tais esclarecimentos em cotejo com o respectivo conjunto probatório, não há dúvidas de que restou consumada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, do CTN. Confira-se:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, **do pagamento do tributo devido** e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifos nossos)

Segundo o dispositivo acima transcrito, a denúncia espontânea deve ocorrer anteriormente a qualquer ato fiscalizatório ou antes da autoridade administrativa tomar conhecimento da infração. E, calcada nessas premissas, a contribuinte logrou êxito em demonstrar que houve a consubstanciação do instituto.

Acrescente-se que, a aplicação ou exclusão da multa de mora na denúncia espontânea foi objeto de diversas decisões judiciais, razão pela qual chegou a ser julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C da Lei nº 5.869/73), no julgamento do Resp nº 1.149.022/SP, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção ...).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira ...).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. (...)

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Rel. Ministro Luiz Fux, publicado em 24/06/2010, trânsito em julgado em 30/08/2010)

Adicionalmente, vale referenciar o Acórdão nº 9303-008.423 (sessão de 15/04/2019), da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

Tal posicionamento gerou também a seguinte ementa representativa dos julgados da CSRF:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente à sua confissão em DCTF retificadora configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora. Aplicação de entendimento do STJ em julgamento de recursos repetitivos, conforme determina o art. 62, §2º, do RICARF.

Portanto, diante do pagamento prévio à declaração e configurada a denúncia espontânea, não cabe a aplicação da multa de mora, sob pena de inobservância do posicionamento firmado em sede de repetitivo pelo STJ e afronta ao próprio artigo 62, §1º, inciso II, alínea b, do RICARF (Portaria MF nº 343/2015), segundo o qual os membros da turma de julgamento do CARF não apodem afastar a aplicação de “*Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*”.

No mais, a douta autoridade fiscal não poderia ter alocado tais recursos para o pagamento da suposta multa de mora sem o consentimento da contribuinte. A própria Instrução Normativa nº 900/08, responsável por regulamentar a aludida espécie de encontro de contas, especificamente, no § 2º, do artigo 49, dispõe que, antes da compensação de ofício, deve o sujeito passivo ser instado a se manifestar, *verbis*:

Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

[...]

§ 2º Previamente à compensação de, ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

E, como se não bastasse, é certo que o valor relacionado à multa de mora não foi objeto de lançamento por parte da Administração Tributária, o que não só implica em cerceamento do seu direito de defesa como afronta as disposições constantes do artigo 142, do CTN, vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Assim, tendo o fisco constatado a prática de uma infração no que diz respeito ao atraso no pagamento do IRPJ valorado em R\$ 829.573,15 por parte da ora Recorrente, caberia à Administração constituir o crédito tributário mediante o lançamento de ofício, de acordo com a previsão insculpida no artigo 149, inciso V, do CTN, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Diante das razões supra, não há dúvidas quanto à legitimidade (leia-se liquidez e certeza) da integralidade do direito creditório pleiteado.

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator